



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.008402/2008-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.290 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria Omissão de rendimentos com base em depósitos bancários sem origem
Recorrente OSCAR SANTANNA DE FREITAS E CASTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

RENDIMENTOS DE TRABALHO NÃO ASSALARIADO.
DEDUÇÕES DE DESPESAS DE CUSTEIO. ADVOCACIA.

Os arts. 75 e 76 do Decreto 3.000/99 normatizam a possibilidade do contribuinte que recebe rendimentos de trabalho não assalariado deduzir, da receita do exercício, as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora. Contudo, as deduções não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade.

No exercício da advocacia, os honorários recebidos devem ser declarados pelo advogado responsável por seu recebimento, e a transferência aos demais advogados participantes da ações devem ser deduzidos como despesas, conforme arts. 75 e 76 do Decreto 3.000/99.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral, o representante legal do contribuinte, Dr. Fernando Abad Freitas Alves, inscrito na OAB/RJ sob o no 105923.

Maria Lúcia Moniz De Aragão Calomino Astorga – Presidente Substituta.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

(Assinado digitalmente)

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Márcio de Lacerda Martins, Fábio Brun Goldschmidt, Pedro Anan Junior e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

CÓPIA

Relatório

1 Auto de Infração

Foi lavrado, em 18/02/08 (fls. 15-16), auto de infração relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física ano-calendário 2006, apurando crédito tributário no montante de R\$ 11.368,16, incluídos imposto, juros de mora e multa de ofício. As irregularidades imputadas foram:

- a) despesas escrituradas em Livro-Caixa em valor superior ao total dos rendimentos declarados que permitem essa dedução, sendo glosado o valor de R\$ 160.124,47;
- b) compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, correspondente a diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Foi apresentada Solicitação de Retificação de Lançamento — SRL, que restou indeferida (fl. 14).

2 Impugnação

Inconformado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação tempestiva (fls. 01-10), esgrimindo os seguintes argumentos:

- a) o Impugnante não recebeu qualquer intimação expedida pela Autoridade a respeito da decisão indeferindo a Solicitação de Retificação de Lançamento;
- b) o recorrente agiu conforme orientação da Fazenda em consulta realizada perante a Receita Federal (Processo de solução de consulta nº 10768-005.476/2005-31), que sujeitou à apreciação do Fisco dúvida do recorrente em relação ao procedimento de escrituração da divisão dos honorários recebidos por meio de precatórios em ações judiciais. No entendimento do recorrente, cada advogado deveria escriturar somente sua parcela dos honorários, bem como aproveitar como imposto pago a retenção de IRRF proporcional a seu quinhão. A Receita, contudo, entendeu que o procedimento correto seria o advogado que retirar o precatório escriturar a integralidade dos valores recebidos em seu nome no Livro Caixa, aproveitando a integralidade do IRRF como imposto pago, e, em seguida, escriturar como despesas os repasses efetuados aos demais advogados envolvidos na causa;
- c) o Impugnante recebeu em 28/06/06, na "Agencia Poder Judiciário Federal no Distrito Federal" do Banco do Brasil S/A, a importância de R\$ 375.340,79 (trezentos e setenta e cinco mil trezentos e quarenta reais e setenta e nove centavos), nos termos de Precatório expedido pela Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, decorrente de honorários de

sucumbência a que foi condenada a União Federal, nos autos da Ação Ordinária em que atuou como advogado. Essa situação foi submetida a consulta à Receita Federal, de modo que o recorrente agiu conforme orientação da administração;

- d) em estrito cumprimento à citada solução da consulta, o Impugnante ofereceu à tributação, no exercício 2007, ano base 2006, a importância total recebida em decorrência do Precatório supracitado, e efetuou a dedução dos valores pagos aos demais advogados que com ele atuaram na causa em questão, os quais foram escriturados no "Livro Caixa";
- e) não ha se falar em lucro da sociedade e sim, em pagamento de honorários para os advogados os quais trabalharam conjuntamente com o Impugnante na bem sucedida causa judicial. Ainda, o montante da dedução declarada respeitou os ditames legais, posto que foi adotado o critério de rateio da remuneração dos profissionais a quem foram outorgados poderes na procuração e que contribuíram com seu saber jurídico no resultado da causa;
- f) em que pese ter a consulta sido desfavorável ao Impugnante, posto que não ratificou o entendimento pleiteado, em verdade tal resultado torna-se indiferente, porquanto o próprio deu integral cumprimento ao que a mesma determinou, tendo apresentado naquela oportunidade declaração retificadora, com a dedução de despesas escrituradas no "Livro Caixa", exatamente na forma da resposta e como procedera nos anos posteriores;
- g) não pode a Administração a qual determinou os procedimentos a serem adotados pelo Impugnante, agora, autuá-lo por ter dado cumprimento às determinações constantes na solução de consulta e, ainda, penalizar o mesmo Contribuinte com multas. Há, pois, afronta ao art. 100 do CTN;
- h) o recorrente logrou êxito em comprovar o recebimento de honorários de sucumbência no valor de R\$ 375.340,79, os quais foram devidamente declarados em DIRPF. Vez que o imposto foi recolhido devidamente (3%), deve ser restabelecido o direito à compensação do IRRF.

3. Acórdão de Impugnação

A impugnação foi julgada procedente em parte, por unanimidade, pela 20ª Turma da DRJ/RJ1, (fls. 63-69), mantendo em parte o crédito tributário exigido. Na decisão, foram alinhados os seguintes fundamentos:

- a) a glosa não foi motivada pela natureza das despesas pleiteadas, mas sim pela natureza dos rendimentos declarados (dos quais as despesas seriam deduzidas), que deveriam corresponder àqueles decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício.
- b) através de consulta às DIRFs, esta julgadora não logrou identificar outros rendimentos que tivessem sido pagos ao Contribuinte a esse título – frutos do trabalho não-assalariado (fl. 60). Observamos que o código de receita 0561 corresponde a rendimentos do trabalho assalariado, e o código 5928 a rendimentos decorrentes de decisão da Justiça Federal. Destacamos que, no caso de IRRF referente a honorários advocatícios decorrentes de processo na Justiça Federal, estes deveriam ser recolhidos sob o código 0588, em

conformidade com as orientações contidas no manual da DIRF daquele exercício.

- c) o Impugnante deveria comprovar em sua defesa que o mesmo auferira rendimentos que comportassem a dedução do Livro Caixa em montante, no mínimo, igual ao valor das deduções pleiteadas. Tendo já sido acatado pela Fiscalização o montante de R\$ 375.340,79, restaria ao Contribuinte comprovar o aferimento de rendimentos com essa mesma natureza de, no mínimo, R\$ 160.124,47, valor esse glosado através da NL. Ocorre que o Impugnante não apresentou nenhum comprovante, como, por exemplo, o próprio livro caixa, os contratos de prestação de serviços, os comprovantes de recebimentos de honorários, etc.
- d) em relação à compensação indevida de IRRF, o impugnante anexou DARF (fl. 44 do e-processo), demonstrando ter recolhido o exato valor glosado. Alega se referirem aos honorários de sucumbência pagos pelo Banco do Brasil no valor de R\$ 375.340,79, devidamente declarados em sua DIRPF. De fato, o valor glosado do IRRF corresponde a 3% desse valor de rendimentos. Assim, concluo por restabelecer integralmente o direito à compensação do IRRF.

4 Recurso Voluntário

O recorrente tomou ciência da decisão em 05/06/12 (fl. 124 do e-processo). Em 14/06/12 interpôs, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 77-82 do e-processo) esgrimindo, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) os rendimentos tributáveis decorrentes do trabalho não assalariado e sem vínculo empregatício totalizam R\$ 618.068,78, não apenas R\$ 375.340,79 como consta na decisão recorrida. Os rendimentos declarados referem-se a pagamentos efetuados pelas mencionadas instituições financeiras em decorrência de honorários advocatícios de sucumbência, por sua atuação, em conjunto com outros advogados, em causas nas quais a União Federal fora condenada. Não se tratam, portanto, de rendimentos de trabalho assalariado (docs. 4 e 5);
- b) com relação aos valores pagos pela Caixa Econômica Federal (R\$ 159.252,40), foram pagos em 07/02/06, data em que foram efetuadas duas remessas via TED a favor de Arthur de Castilho Neto & Oscar Luis de Moraes Advogados Associados. Sobre o valor pago ao recorrente, foi efetuada retenção do IRRF no valor de R\$ 4.777,57, o qual foi compensado na DIRPF (docs. 7 e 8);
- c) com relação aos valores pagos pelo Banco do Brasil, conforme Comprovante de Liquidação de Depósito Precatório, trata-se de honorários pagos ao recorrente. Juntou anexo de consulta de andamento processual que atesta as informações dadas. O referido valor foi pago em 17/02/06, data em que foi repassado à sociedade de advogados Daudt, Castro e Gallotti Olinto Advogados, conforme recibo assinado (docs. 9 e

- d) Com relação ao pagamento de R\$ 298,00 pela Caixa Econômica Federal, conforme Ofício Requisitório de pagamento, trata-se de honorários advocatícios fruto de processo de execução nº 9101038958 movido por Sunset Participações Ltda contra União Federal. O referido valor foi pago em 07/02/06, em espécie.
- e) tendo em vista os repasses dos valores efetuados pelo recorrente em decorrência de pagamento feito à sociedade de advogados cujos integrantes atuaram juntamente com recorrente nas referidas ações, foi por ele escriturado Livro Caixa e efetuada a dedução dos respectivos valores para fins da apuração da renda líquida e cálculo de IR devido. Portanto, não procede a glosa de parte das despesas escrituradas em Livro Caixa, no valor de R\$ 160.124,47, pois que não só a natureza dos rendimentos declarados corresponde verdadeiramente a rendimentos decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, como estes rendimentos somam o total de R\$ 618.068,78, sendo que as deduções (R\$ 535.465,26) não excedem o total percebido.
- f) não prospera a observação que o código 5928 seja decorrente de rendimentos de decisão da Justiça Federal, quando ao ver do órgão julgador, deveria ter sido sob o código 0588, já que é inegável haver sido efetuada a retenção de IRRF a comprovar a origem dos respectivos rendimentos como sendo de atividade não assalariada exercida pelo Recorrente como advogado.
- g) destaca que o processo administrativo busca a verdade material e visa garantir a estrita legalidade do lançamento.
- h) tendo sido demonstrado que o recorrente não exerceu atividade assalariada, mas sim, percebeu rendimentos no valor total de R\$ 618.068,78, decorrentes de sua atuação como advogado (profissional liberal), sem vínculo de emprego e, ainda, comprovada a veracidade do Livro Caixa e do IR retido, deve-se decretar a improcedência da glosa efetuada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Pandolfo

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/71, devendo, portanto, ser conhecido.

Os arts. 75 e 76 do Decreto 3.000/99 normatizam a possibilidade do contribuinte que recebe rendimentos de trabalho não assalariado deduzir, da receita do exercício, as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora. Contudo, as deduções não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade.

O recorrente exerce a função de advogado sócio de escritório. Vez que atua em ações contra União Federal, cujos honorários são recebidos em precatórios, o autuado protocolou consulta junto à Receita Federal, visando esclarecer como deveria ser realizada a tributação desses honorários recebidos por meio de precatórios e RPV's, já que os valores recebidos deveriam ser divididos entre os advogados atuantes no processo. A resposta do Fisco foi a que segue:

HONORÁRIO DE SUCUMBÊNCIA. TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO BENEFICIÁRIO. REPASSES EFETUADOS A OUTROS ADVOGADOS. DEDUÇÕES NO LIVRO CAIXA. Tanto os rendimentos auferidos a título de honorários advocatícios de sucumbência quanto o respectivo IRRF devem ser levados à Declaração de Ajuste Anual pelo detentor do rendimento, que poderá se beneficiar das deduções, no Livro Caixa, dos valores repassados a outros profissionais, desde que mantenha a sua escrituração e devidos comprovantes, e que fique caracterizada a necessidade desses repasses na percepção e na manutenção da fonte pagadora. Dispositivos Legais: RIR/1999, arts. 75 e 83 e incisos; IN SRF N.º 15, de 2001, art. 15.

Verifica-se, ainda, da análise DIRPF do ano calendário de 2006, que o recorrente detinha direito de restituição de imposto pago no valor de R\$ 18.632,78, conforme fl. 25 do e-processo.

Nesse contexto, o recorrente foi atuado sob fundamento de deduções efetuadas em valor superior ao total dos rendimentos auferidos. A 20ª Turma da DRJ/RJ1 decidiu por manter a autuação, sob fundamento de que o procedimento efetuado pelo recorrente estava correto, contudo, não logrou êxito em comprovar que os rendimentos declarados eram fruto de trabalho não assalariado, hipótese fática para usufruir das deduções requeridas.

O impugnante, conforme Declaração de Ajuste Anual, declarou como despesas de Livro Caixa o valor de R\$ 535.465,26. Com relação aos rendimentos, oportuno se mostra colacionar trecho da Declaração:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELO TITULAR

(Valores em Reais)

CNPJ/CPF da principal fonte pagadora: 00.000.000/5074-15					
NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO NA FONTE	13º SALÁRIO
DAUDT CASTRO E GALLOTI OLINTO ADVOGADOS	33.638.289/0001-28	15.080,00	1.658,80	90,73	0,00
BANCO DO BRASIL S.A	00.000.000/5074-15	375.340,79	0,00	11.260,22	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	159.252,40	0,00	4.777,57	0,00
BANCO DO BRASIL S/A	00.000.000/5074-15	83.177,27	0,00	2.495,31	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	298,32	0,00	8,95	0,00
TOTAL		633.148,78	1.658,80	18.632,78	0,00

Dos R\$ 633.148,78 recebidos, o recorrente sustenta que R\$ 618.068,78 são fruto de trabalho não assalariado, especificamente, fruto de honorários de sucumbência recebidos. O valor de R\$ 15.080,00, conforme DIRF de fl. 60, foi declarado sob o código “0561”, qual seja “RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO”. Os demais valores foram declarados em DIRF sob código “5928”, qual seja, “RENDIMENTO DECORRENTE DE DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL”.

Vez que o valor deduzido foi de R\$ 535.465,26 e o valor da glosa foi R\$ 160.124,47, correta se mostra conclusão da DRJ no sentido de que o valor aceito pela Fiscalização como rendimento passível de dedução foi de R\$ 375.340,79, e não de R\$ 618.068,78, como declarado pelo recorrente. Cumpre ressaltar, não houve imputação de infração no que tange às deduções declaradas, as quais foram aceitas pelo Fisco, de modo que a controvérsia cinge-se em torno da comprovação dos rendimentos auferidos.

Contudo, o recorrente fez prova, em sede de recurso voluntário, de que, de fato, auferiu rendimentos fruto de trabalho não assalariado no total de R\$ 617.770,46, valor que permitiria a dedução pleiteada, no valor de R\$ 535.465,26. Para melhor entendimento, farei uma análise tópica dos valores declarados e deduzidos.

1 R\$ 159.252,40 recebidos da Caixa Econômica Federal

Conforme Ofício Requisitório de Pagamento (fl. 83 do e-processo) e Guia de Retenção de IRRF – Justiça Federal (fl. 117 do e-processo), no dia 07/02/06, o recorrente recebeu da Caixa Econômica Federal honorários advocatícios no valor de R\$ 159.252,40, decorrente de processo de execução nº 0005976170, no qual o recorrente atuou em nome de Capri S/A, saindo vitorioso. Foi recolhido IRRF no valor de R\$ 4.777,57, conforme DIRPF de fl. 60 (e-processo).

Na data de recebimento (07/02/06), conforme TED (fl. 115 do e-processo), o recorrente transferiu a favor de Daudt, Castro e Galloti Olinto Advogados o valor R\$ 46.166,15. Na ocasião, o recorrente transferiu ainda, em favor de Arthur de Castilho Neto e Oscar Luis de Moraes Advogados Associados o valor R\$ 107.721,48, conforme TED de fl. 115 (e-processo). As duas operações foram efetuadas sob finalidade de “levantamento de depósito judicial”.

Os valores acima listados estão todos registrados no Livro Caixa autenticado em nome do recorrente (fls. 93 do e-processo), sob Lançamentos de nº 2 (R\$ 159.252,40), Lançamento nº 4 (R\$ 46.166,15) e Lançamento nº 5 (R\$ 107.721,48).

Por fim, o recorrente juntou declarações assinadas pelas sociedades de advogados acima elencadas, as quais relatam terem recebido, em 07/02/06, os valores de R\$ 107.721,48

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 02/07/2013 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 02/07/2013 por

RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 04/07/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORG

A

(fl. 86 do e-processo) e R\$ 46.166,15 (fls. 87 do e-processo), cujas assinaturas estão autenticadas.

2 R\$ 83.177,27 recebidos de Banco do Brasil

Conforme Comprovante de Liquidação de Depósito de Precatório (fl. 109 e-processo), fornecido pelo SISBB – Sistema de Informações Banco do Brasil, o recorrente recebeu do banco o valor de R\$ 83.177,27, em 17/02/06. O pagamento é fruto de honorários pagos ao recorrente, conforme consulta de andamento processual apresentada (fl. 107 e-processo). Sobre esse valor foi recolhido IRRF no valor de R\$ 2.495, conforme DIRF de fl. 60.

Na mesma data, o recorrente transferiu via TED (fl. 111 do e-processo) o valor de R\$ 83.375,37 a Daudt, Castro e Galloti Olinto Advogados. Juntou, ainda, declaração proferida pela sociedade de advogados (fl. 89 do e-processo), com assinatura autenticada.

Os valores acima listados, do mesmo modo, constam em Livro Caixa autenticado em nome do recorrente, conforme Lançamentos nº 6 (fl. 93 do e-processo) e Lançamento nº 7 (fl. 95 do e-processo).

3 R\$ 298,32 recebidos de Caixa Econômica Federal

O recorrente sustenta que o pagamento, do mesmo modo, é fruto de honorários, conforme ofício requisitório de pagamento de fl. 85. Alega que o pagamento foi feito em 07/02/06, contudo, consta no Ofício Requisitório citado que a data do último depósito foi 24/05/05, e não existem outras provas do recebimento da data de recebimento deste valor nos autos do processo.

4 Conclusão

Depreende-se, da análise dos documentos juntados, que o recorrente logrou êxito em comprovar que de fato recebeu rendimentos fruto de trabalho não assalariados no valor de R\$ 617.770,46, valor que comporta a dedução pleiteada no valor de R\$ 535.465,26. Ademais, o código utilizado em DIRF (fl.60), qual seja, 5928, correspondente a “RENDIMENTO DECORRENTE DE DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL”, ao contrário do que sustenta DRJ, se mostra correto, vez que os valores são fruto de honorários de sucumbência pagos pela União em ações na qual o recorrente atuou como advogado.

Verifica-se, conforme Demonstrativo de Apuração de Imposto Devido (fl. 25 e-processo) que o recorrente, no ano calendário da autuação, detinha imposto a restituir no valor de R\$ 18.632,78. Em razão do cancelamento do lançamento efetuado, devida se mostra a restituição desse valor ao recorrente.

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso voluntário. Em razão do cancelamento do lançamento, deve ser reconhecido o direito creditório a restituição de imposto devido, no valor de R\$ 18.632,78, conforme fl. 25 do e-processo.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/07/2013 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 02/07/2013 por

RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 04/07/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORG

A

Impresso em 12/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA